

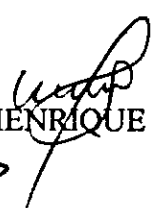
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10880/045.329/89-36

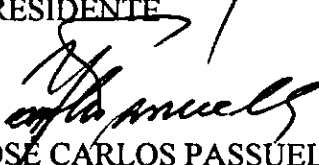
Sessão de 04 de dezembro de 1996  
RECURSO N.º 03.573 - IRF - Ano 94  
RECORRENTE: ROVELU COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.  
RECORRIDA: DRF em São Paulo/Oeste, SP  
ACÓRDÃO N.º 105-10.965

IRF - PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência processual, à falta de argumentos e conclusões diferenciados, deve ser adotada decisão semelhante à do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROVELU COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

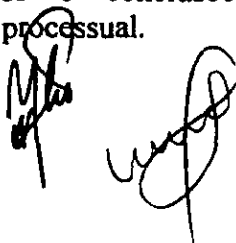
## RELATÓRIO

ROVELU COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, SP, que manteve integralmente exigência de imposto de renda na fonte do ano de 1994, em valor inicial de 5.588,93 BTNF.

O processo é decorrente do processo principal n.º 10880/045328/89-73, de imposto de renda de pessoa jurídica.

A impugnação, informação fiscal, julgamento singular e recurso adotaram mesmos argumentos e conclusões contidos no processo principal, caracterizando-se a decorrência processual.

É o relatório.



**VOTO**

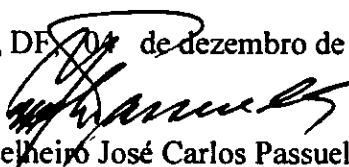
**Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Sendo aplicável o princípio da decorrência processual e tendo o processo principal sido julgado na sessão de .04. dezembro de 1966, conforme Acórdão n.º 105-10.963, pelo qual foi negado provimento ao recurso, deve ser aplicado a este processo igual decisão.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 04 de dezembro de 1996

  
Conselheiro José Carlos Passuello  
Relator

